TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 165544/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1580/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 147/2020 (peça 8) do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 10/3/2020, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais à senhora Doraci Francisca de Sá no cargo de educadora infantil com base na EC nº 70/2012, em cumprimento à decisão judicial contida no Processo nº 0004663-81.2017.8.16.0193 da Vara da Fazenda Pública de Colombo.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificando a manifestação exarada na Instrução nº 4129/22-CAGE, opinou pelo registro do ato, bem como por recomendar à entidade previdenciária que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial que possa interferir no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos (Instrução nº 1292/24-CGM, peça 36).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido que a unidade técnica (Parecer nº 393/24-3PC, peça 38).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S6AT

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro do ato. Acolho a proposta de recomendação à entidade, porém na forma de determinação, haja vista que a revisão do benefício, na hipótese de alteração da decisão judicial, seria uma obrigação legal da entidade, e não mera faculdade.

Destaco que este Tribunal tem concedido o registro da inativação em casos análogos, conforme se depreende nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial prevista no Processo nº 0004663-81.2017.8.16.0193 que interfira no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S6AT

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- expedir a determinação à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial prevista no Processo nº 0004663-81.2017.8.16.0193 que interfira no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S6AT